

DECLARAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte, pessoa colectiva n.º 509519881, com sede em Rua Padre António Vieira, 195, 4300-031 Porto, no exercício dos direitos previstos na Constituição da República Portuguesa e na legislação laboral aplicável, declara, para os efeitos do disposto no artigo 32.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 105/2009, de 14/9, que representa trabalhadores ao serviço da empresa Naveprinter – Indústria Gráfica do Norte, SA, NIPC 502364947, enquadrados no âmbito profissional e sectorial definido nos respectivos Estatutos.

Nos termos do artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra a liberdade sindical, e do artigo 443.º do Código do Trabalho, que reconhece aos sindicatos o direito de representar os trabalhadores, declara-se que este Sindicato dispõe de associados/as na referida empresa, reunindo assim os pressupostos legais para o exercício dos direitos de informação, consulta e participação previstos na legislação laboral, incluindo o **acesso ao Relatório Único**, conforme previsto no regime jurídico aplicável.

Com efeito, nos termos dos n.ºs 5 (al. b)) e 6 do artigo 32.º do Decreto-Lei 105/2009 de 14/09, a entidade patronal é obrigada a disponibilizar a informação aos trabalhadores da empresa e enviá-la, no prazo de entrega aos sindicatos representativos de trabalhadores da empresa que a solicitem. Sendo que os sindicatos e associações de empregadores podem ainda solicitar a informação até 10 dias antes do início do prazo para entrega da mesma.

Acresce, que a invocação do RGPD para efeito de bloqueio ou incumprimento de um direito de informação de associação sindical, constitui também um acto ilegítimo e ilícito, inclusivo à luz do próprio Regulamento de Protecção de Dados, senão vejamos:

- Nos termos na al. c) do n.º 1 do artigo 6.º, se o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, como é o caso do Relatório Único e da sua entrega a quem tem o direito de o consultar, esse tratamento é lícito;
- Nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 9.º, se o tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, legislação aplicável (já vimos que sim) ou por uma convenção colectiva, nos termos do direito nacional, o tratamento de garantias especiais de dados pessoais, também não é proibido;



- O artigo 88.º n.ºs 1 e 2 prevê ainda que ao nível nacional podem vigorar ou produzir-se normas mais específicas para garantir a defesa dos direitos e liberdades no que respeita ao tratamento de dados pessoais dos trabalhadores no contexto laboral, nomeadamente para o cumprimento das obrigações previstas no ordenamento jurídico ou em convenções colectivas, de que é exemplo o próprio Código do Trabalho e demais regulamentação avulsa.

Concluindo, o RGPD é que se enquadra na legislação laboral vigente e não o contrário. Se alguma lei prevalece sobre a outra, é a lei laboral que prevalece sobre o RGPD, que tem de interpretar-se sem prejuízo da aplicação dos direitos constantes do primeiro. Assim, no caso de Vs. Exas não procederem à disponibilização, seremos obrigados a equacionar o recurso aos meios legais à disposição, concretamente:

1. Queixa junto da ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho), autoridade com competência para fiscalizar o cumprimento do dever de informação
2. Exposição à CNPD (Comissão Nacional de Protecção de Dados), com vista à emissão de parecer sobre a CNPD sobre a conduta da empresa.

A Direcção do Site-Norte

Porto, 24 de Julho de 2026